08/07/2024

Número: 0044029-12.2008.8.17.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Órgão julgador: Seção B da 35ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 23/10/2008 Valor da causa: R\$ 13.906,19 Assuntos: Espécies de Contratos

Nível de Sigilo: **0 (Público)** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
COLEGIO MOTIVO LTDA (EXEQUENTE)	
	JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (ADVOGADO(A))
ANA ELIZABETH PINTO BERENGUER (EXECUTADO(A))	
ELZIRA PINTO BERENGUER (EXECUTADO(A))	
	ANA CARLA BERENGUER GONCALVES BEZERRA
	(ADVOGADO(A))

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160156725	05/02/2024 15:58	<u>Decisão</u>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810788

Processo nº 0044029-12.2008.8.17.0001

EXEQUENTE: COLEGIO MOTIVO LTDA

EXECUTADO(A): ANA ELIZABETH PINTO BERENGUER, ELZIRA PINTO BERENGUER

DECISÃO

Vistos etc.

Uma vez que o exequente, após devidamente intimado para impulsionar a execução, quedou-se inerte à intimação, conforme certidão emitida pela Diretoria Cível. Em assim sendo, **suspendo a execução**, bem como **suspendo o curso de seu prazo prescricional** pelo prazo de **01 (um) ano** (§1º do art. 921 - CPC).

Decorrido tal prazo, sem a manifestação do exequente, <u>certifique a secretaria</u> e envie, automaticamente, os autos ao arquivo definitivo, conforme determinação contida na alínea "b" do art. 1° da Portaria Conjunta n° 29/2019 – TJPE (CPC, art. 921, §2°).

Deve, ainda, o exequente atentar que "o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo", nos termos do §4º, art. 921 do CPC (Redação dada pela Lei nº 14.195/2021).

Destaco que "a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz" (§4°-A, art. 921 – CPC – incluído pela Lei nº 14.195/2021).

P.I.



JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

Juiz de Direito

Assinado e datado eletronicamente

maalvr

